



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:158

**INTERESSADO:** Câmara Municipal de Votuporanga

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 93/2025**

**ASSUNTO:** Autoriza o Poder Executivo a instituir prioridade de atendimento nos serviços de saúde do município de Votuporanga para pessoas com TEA, TDAH, TOD e deficiência intelectual com grau de suporte 3.

**PROJETO DE LEI Nº 93/2025- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PRIORIDADE DE ATENDIMENTO NOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA PARA PESSOAS COM TEA, TDAH, TOD E DEFICIÊNCIA INTELECTUAL COM GRAU DE SUPORTE 3. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA – INTERESSE LOCAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLETIVA PARA EDIÇÃO DE NORMAS DE “PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA” – CARACTERIZAÇÃO, ANTE À OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE REGÊNCIA, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE AO TDAH, TOD E DI , LIMITANDO-SE CONSIDERAR GENERICAMENTE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO SENDO “AQUELA QUE TEM IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DE NATUREZA FÍSICA, MENTAL, INTELECTUAL OU SENSORIAL, O QUAL, EM INTERAÇÃO COM UMA OU MAIS BARREIRAS, PODE OBSTRUIR SUA PARTICIPAÇÃO PLENA E EFETIVA NA SOCIEDADE EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES COM AS DEMAIS PESSOAS”– CONSTATAÇÃO DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL (INICIATIVA) – SÓ O PREFEITO PODE DESENCADEAR O**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**PROCESSO LEGISLATIVO DE LEIS AUTORIZATIVAS – PRECEDENTES DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAIS – EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE COLABORAÇÃO E ACESSORAMENTO DA EDILIDADE – INDICAÇÕES REGIMENTAIS OU TRATATIVAS POLÍTICAS COM O TITULAR DA INICIATIVA LEGISLATIVA VISANDO A EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PRÓPRIO REGULAMENTANDO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, TAIS E QUAIS OS DIREITOS DAS PESSOAS ACOMETIDAS COM O “TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH), TRANSTORNO Opositor DESAFIADOR (TOD) E DEFICIÊNCIA INTELLECTUAL (DI)COM GRAU DE SUPORTE 3” PARA FINS DE OPORTUNA INCLUSÃO DESSAS PESSOAS EM TAIS E QUAIS PROGRAMAS E/OU POLÍTICAS MUNICIPAIS DE INCLUSÃO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 93/2025, de autoria da vereadora Natielle Gama, que ***“Autoriza o Poder Executivo a instituir prioridade de atendimento nos serviços de saúde do município de Votuporanga para pessoas com TEA, TDAH, TOD e deficiência intelectual com grau de suporte 3”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pela vereadora, o presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar atendimento prioritário às pessoas com TEA, TOD, TDAH e Deficiência Intelectual de grau de suporte 3, cujas condições neurológicas, sensoriais e comportamentais as tornam especialmente





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

vulneráveis em ambientes com barulho, filas, aglomeração e estímulos visuais ou sonoros intensos.

A proposta visa resguardar a dignidade da pessoa humana e os princípios da inclusão e da equidade, garantindo que esses indivíduos tenham prioridade em situações de espera prolongada que possam causar desorganização, crise emocional ou agravamento do quadro comportamental.

A medida encontra amparo na legislação federal (Lei nº 12.764/2012, Lei nº 13.146/2015 e Lei nº 13.977/2020) e está em consonância com os protocolos humanizados de atendimento em saúde, sendo de baixo custo e alto impacto social.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 93/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

***“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).***

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

***“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.***

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*
- VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis**

**sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na*

*Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).*

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Assim, esclareça-se, desde já, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “*proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*” de acordo com o disposto no inc. XIV do art. 24 da Constituição da República, sendo certo que a competência da União se cinge ao estabelecimento de normas gerais sobre tais matérias (ver § 1º do art. 24) e aos demais Entes federados a competência para legislar sobre o tema de forma suplementar, vedada, no entanto, a edição de normas que contrariem as diretrizes gerais preconizadas pela legislação federal e que, na hipótese de inexistência de lei federal sobre normas gerais, os demais Entes federados exercerão a competência supletiva plena, para atender a suas peculiaridades ( § 3º do art. 24), mas, sobrevindo lei federal sobre normas gerais, suspende-se a eficácia de leis (estadual, distrital ou municipal) no que lhe for contrário ( § 4º do art. 24).

Por sua vez, é certo que as Constituições da República (incs. I e II do art. 30) e de São Paulo (art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, quando for o caso, suplementar as legislações federal e estadual, quando estas forem omissas e estiverem presentes interesses exclusivos da Municipalidade.

**Para nós, resta claro que a matéria objeto da proposição ora em análise não se insere naquelas matérias de interesse local, pois não dizem respeito precipuamente à coletividade local, notadamente aos munícipes acometidos do Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Hiperatividade (TDAH) e Transtorno Opositor Desafiador (TOD) a Deficiência Intelectual (DI) residentes nos limites territoriais do Município, mas, sim, a todos brasileiros e estrangeiros residentes no país acometidos dessa espécie de deficiência (condição neurológica que compromete o desenvolvimento normal do indivíduo, causando-lhes dificuldades de comunicação, socialização e comportamento restritivo e repetitivo), sendo, por conseguinte, de interesse nacional e regional.

Tanto é que encontram vigente e eficaz, no âmbito nacional, as Leis federais nº 10.048/2000, com as alterações produzidas pela Lei nº 14.626/2023, que *“dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”*, ora regulamentada pelo Decreto (federal) 5.296/2004; 12.764/2012 que *“instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”* pelo Decreto federal nº 8.368/2014 e 13.146/2015 que *“institui a Lei Brasileira da Pessoa Com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, todas elas contemplando algumas especificidades no que se refere ao atendimento prioritário.

Atente-se que, como a citada legislação federal de regência disciplina uniformemente a matéria em todo o território nacional, forçoso é concluir que não é silente nem omissa sobre várias temáticas e, portanto, num primeiro momento, afigura-se inócua e desnecessária a edição de lei municipal semelhante ou que reproduza o conteúdo da legislação federal, notadamente no que se refere às pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

Lembre-se que não devem ser editadas normas jurídicas desnecessárias, vez que nem inovam nem contemplam qualquer especificidade





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

atinente ao interesse local, capaz de justificar o exercício da competência legislativa suplementar e que o exercício da competência municipal supletiva exige do legislador local que busque aperfeiçoar a legislação (federal ou estadual) às peculiaridades locais ou, conforme o caso, preencher os “claros”, “lacunas” ou “omissões” da legislação nacional ou regional de regência ou, simplesmente, adaptar e/o aprimorar essas normas federais e estaduais às realidades específicas do Município local.

Com efeito, o legislador municipal deve necessariamente contemplar algumas especificidades atinentes ao interesse local para, então, exercer, com plenitude a competência legislativa supletiva para editar normas municipais para promover os direitos das pessoas transtornos do neurodesenvolvimento.

Por sua vez, vislumbra-se na proposição ora em análise a hipotética pretensão de reconhecimento das pessoas acometidas com o “Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e Deficiência Intelectual (DI) com grau de suporte 3” como deficientes e que, esclareça-se, que não estão especificamente abarcadas pela citada legislação federal, que se limita a considerar genericamente a pessoa com deficiência “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei nº 13.146/2015).

Aliás, diferentemente da pessoa acometida do “Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e Deficiência intelectual (DI) com grau de suporte 3” temos conhecimento que se encontra tramitando na Câmara dos Deputados Federais os





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Projetos de Leis nº 479/2025 que “define a Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) como Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais e dá outras providências”.

Assim, se por um lado, a matéria esteja uniformemente disciplinada por lei federal no que se refere às deficiências em geral e pessoas acometidas com o TEA, por outro, o reconhecimento como deficiência das pessoas acometidas “Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e Deficiência intelectual (DI) com grau de suporte 3” ainda não foi incluído no ordenamento jurídico pátrio e, portanto, forçoso é concluir que, nesse único aspecto, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na pretensão legislativa de reconhecer tais transtornos como deficiência para fins de oportuna inclusão dessas pessoas em tais e quais programas e/ou políticas municipais, tais como na prioridade de atendimento nos serviços públicos de saúde e educação, assistência social.

No que se refere à iniciativa legislativa, reiteramos que a Lei Orgânica do Município estabelece que cabe à Edilidade autorizar, de modo geral, o Prefeito a praticar determinados atos (incs. do art. 19 da LOM), observando-se que a atribuição organizacional de “autorizar” não significa “desencadear” legislativo de norma legal específica.

Ademais, advirta-se que, comumente, os integrantes do Poder Legislativo, tentando contornar a competência legislativa privativa, desencadeiam o processo legislativo das denominadas leis autorizativas ou autorizadoras, assim





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

entendidas aquelas que visam autorizar o Prefeito a regulamentar matéria e/ou assunto que lhe está reservado pela legislação constitucional e/ou organizacional.

Vale acrescentar que não há fundamento constitucional nem jurídico que ampare essa “prática”.

O Chefe do Poder Executivo não precisa ser autorizado a tomar uma providência da qual é o único titular.

Se atentarmos para o conteúdo da proposta legislativa (ver caput do art. 1º da proposição ora em análise), constataremos, num primeiro momento, que se trata de proposição legal meramente autorizativa e, portanto, não impositiva, ou melhor dizendo, simplesmente outorga uma faculdade ao então gestor público para, segundo critérios de oportunidade e conveniência, executá-la.

Relembre-se que uma das características – se não a principal – das leis autorizativas é a faculdade de o destinatário da autorização legislativa (*in casu*, o Chefe do Poder Executivo) praticar ou não o ato nela prevista. Vale dizer que, por motivos de oportunidade e conveniência administrativa, os agentes competentes, ou quem lhes faça as vezes, podem ou não atender ao mandamento legal.

Esclareça-se, ainda, que, se o destinatário da autorização, em face das competências que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica do Município, é o Chefe do Poder Executivo, só o Prefeito pode desencadear o processo legislativo de leis autorizativas.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A título de ilustração, citem-se algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

***“ Ação Direta de Inconstitucionalidade- Lei Autorizativa – Ao autorizar o Governo a realizar algo de que não necessita autorização, pois se insere em suas próprias atribuições, o Legislativo, na verdade, compele a Administração a subordinar-se à sua discricionariedade – Vulneração ao princípio da separação de poderes – Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente” (cf.in ADIn. nº 138.568.0/3-00-SP, Órgão Especial, Rel. Renato Nalini, j. em 14/3/2007)”.***

***“ Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei- Lei de iniciativa parlamentar, vetada pelo Prefeito e com veto rejeitado pela Câmara, que a promulga – Invasão da esfera de atribuições do Chefe do Executivo – Vulneração ao princípio da separação de poderes – Inconstitucionalidade declarada”.***

***“Lei municipal que autoriza o Prefeito a instituir serviço social nas escolas da rede pública municipal – Inconstitucionalidade de lei autorizativa – Comando na verdade provido de força cogente – Invasão de atribuição do Chefe do Executivo – Previsão de despesa sem previsão e sem indicação dos recursos Vulneração dos artigos 5º, caput, 25, 47, II, 144, 174, II e III, e 176, I, da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade declarada” (cf. in ADIn. nº 0068540-23.2011.8.26.0000-SP, Órgão Especial, Rel. Renato Nalini, j. em 24/8/2011)”.***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“ Ação Dierta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.122, de 17 de abril de 2012, do Município de Taboão da Serra, que autoriza a criação, no âmbito do Município de Taboão da Serra, de Instituições Públicas de Assistência Social, denominadas 'Casa do Idoso', e dá outras providências. Iniciativa parlamentar – usurpação das atribuições do Prefeito. Violação ao princípio da separação dos poderes. Aumento, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Ação procedente”(cf. in. ADIn. nº 0102575- 72.2012-SP, Órgão Especial, Rel. Cauduro Padin, j. em 14/11/2012)”.*

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.005, de 22 de julho de 2016, que autoriza o Poder Executivo local a firmar convênio com a Associação Paulista de Educação, Cultura e Cidadania. Lei autorizativa ou de delegação que não encontra sentido no ordenamento jurídico, vez que o Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva ou mesmo concorrente competência. Violação flagrante à separação de Poderes (art. 5º, CE). Inconstitucionalidade declarada neste ponto. Por conseguinte, com a retirada da norma do ordenamento, desnecessária a análise da alegação subsidiária de inconstitucionalidade por falta de previsão orçamentária. Doutrina e jurisprudência (do STF e deste Órgão Especial). AÇÃO PROCEDENTE” (cf. in ADIn. 22519532920168260000-SP, Órgão Especial, Rel. Beretta da Silveira, j. em 5/4/2017)”.*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Convém lembrar ainda que José Afonso da Silva ensina que “ (...) a iniciativa, por regra, é do Chefe do Poder Executivo, porque a ele é quem cabe saber se precisa ou não de autorização legislativa para a prática de algum ato ou negócio jurídico-administrativo. A iniciativa legislativa parlamentar de Lei Autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais o sentido de uma indicação ao Chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio” (cf. in. *Processo Constitucional de Formação das Leis*, 2ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 333) (grifamos)

**Assim, forçoso é concluir que a proposta legislativa em análise, de iniciativa parlamentar, poderia ser traduzida como uma ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo e, como tal, violadora dos princípios da separação, independência e harmonia entre os poderes (ver art. 2º da Constituição da República e art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo).**

**Se assim o é e deve ser, a proposição ora em análise está maculada com vício de inconstitucionalidade formal (iniciativa), merecendo, pois, num primeiro momento, ser rejeitada pelas comissões legislativas temáticas e pelo Plenário Cameral, no pleno exercício do controle preventivo de constitucionalidade.**

Por sua vez, quando nos deparamos com proposições de conteúdo relevante e meritório, mas maculado com “vício” na deflagração do processo legislativo, temos recomendado a apreciação da possibilidade de ser editada uma indicação ao Prefeito, exercendo o Poder Legislativo, desse modo, a função de assessoramento ao Poder Executivo.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao Prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial”. [...].

A função de assessoramento da Câmara ao Prefeito se expressa através de indicações, aprovadas pelo plenário. A indicação é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do Prefeito. Não obriga o Executivo nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro. Como simples lembrete, a indicação não se traduz em interferência indébita do Legislativo no Executivo, porque não impõe à Administração o seu atendimento. É, todavia, uma função de colaboração da Edilidade para o bom governo local, apontando medidas e soluções administrativas, muitas vezes não percebidas pelo Executivo, mas pressentidas pelo Legislativo como de alto interesse da comunidade” ( cf. in Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed; São Paulo, 2014, Malheiros, pp. 632-636).

Pois bem, nesse aspecto, não se afigura inconveniente que os integrantes do Poder Legislativo municipal, diretamente, procedam a tratativas políticas com o chefe do Executivo municipal, para que este edite ato normativo próprio regulamentando, no âmbito da Administração Municipal, tais e quais os





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

direitos das pessoas acometidas com o “Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtorno Opositor Desafiador (TOD) e Deficiência intelectual (DI) com grau de suporte 3” para fins de oportuna inclusão dessas pessoas em tais e quais programas e/ou políticas municipais, tais como na prioridade de atendimento nos serviços públicos de saúde e educação, assistência social.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 93/2025 apresenta vício de constitucionalidade formal (iniciativa), caracterizando, conseqüentemente, a inconstitucionalidade a ser apontada por esta Procuradoria.

### III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 93/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 1º de agosto de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 368.365

